



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Metropolitana - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Ofício IEF/URFBIO METRO - NUREG nº. 20/2024

Belo Horizonte, 30 de janeiro de 2024.

Geraldo Batista Dos Santos Garbazza  
Avenida Prefeito Gil Diniz, 385 - Arcadia  
CEP: 32041-290 – Contagem/MG

Assunto: **OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2100.01.0025173/2023-14].

Prezado,

Considerando que em 26 de julho de 2023 foi formalizado processo de intervenção ambiental através da supressão da cobertura vegetal nativa, com destoca, em nome de Geraldo Batista Dos Santos Garbazza, no município de Esmeraldas;

Considerando a análise técnica referente a solicitação de intervenção ambiental, com Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo no bioma Mata Atlântica em 1,7790 ha, com fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual em estágio **médio** de regeneração, com a finalidade E-02-06-2, Usina solar fotovoltaica com potência nominal do inversor  $\leq 10$  MW.

A intervenção esta vinculada à atividade de geração de energia, assim considerada de utilidade pública conforme, Artigo 3º da lei 20.922/2013:

*"I - de **utilidade pública**: b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, **energia**, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;"*

A vegetação nativa apresentava fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração, assim, a formação florestal possui árvores de porte médio e estratificada, com dossel médio de 7,27 metros de altura, DAP médio 11,55 cm, sub-bosque, epífitas, cipós e serapilheira densa. Estas definições corroboram com as descritas na Resolução Conama nº 392, para estágio sucessional **médio**.

Contudo, foi constatado pendências relacionadas a propriedade, pois, não foram respeitados os embargos impostos pelo órgão ambiental conforme Auto de Infração nº 224202/2020 lavrado pela SEMAD, além da existência de óbices jurídicos para emissão de novas autorizações conforme Lei Estadual 20.922, art. 11.

*"A vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado. § 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados*

os usos autorizados previstos nesta Lei. § 3º *No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumprida a obrigação prevista no § 1º.*" Grifo nosso.

Assim, no dia 22/08/2023, comparecemos nas coordenadas geográficas X = 570.305 e Y = 7.803.545, Datum SIRGAS 2000, local denominado como Fazenda Matão, para atendimento da demanda relacionada a atos autorizativos, a saber, intervenção ambiental através da supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo. Assim a área da Fazenda Matão foi vistoria, ou seja, observou-se além das áreas pleiteadas para a intervenção. Conseqüentemente constatamos funcionários trabalhando na construção de residências em áreas menores que 2.000 m<sup>2</sup>, caracterizando loteamento em área rural. **Também foi observado via estudos apresentados, análise de dados e imagens de satélite que parte dos empreendimentos estão inseridos em área de preservação permanente (APP). Também foi constatado que a via de acesso incidiu sobre APP.**

Em que pese tenha-se apresentado o alvará de licença para construção nº 209, exercício 2018, em nome de Geraldo Batista dos Santos Garbazza, este documento não tem caráter autorizativo para supressão de vegetação. Ainda foi apresentado a solicitação de corte de árvores, junto a Secretaria de Meio Ambiente do Município de Esmeraldas, nº 024/2019, entretanto não há competência municipal para emissão de autorização para supressão de Floresta Estacional Semidecidual em Estágio Médio em área rural. O empreendimento já havia sido autuado conforme auto de infração SEMAD 224202/2020 (80828616) onde foi determinado a apreensão de 40 m<sup>3</sup> de lenha nativa e a suspensão imediata das atividades até a regularização junto ao órgão ambiental. Em vistoria foi constatado que o embargo não foi respeitado, ou seja, a construção das residências continuam e o material lenhoso não foi encontrado.

Também consta no SEI o processo 2100.01.0015770/2020-55 o pleito para a abertura de vias na propriedade, assim, os estudos apresentados que classificava a vegetação como Floresta Estacional Semidecidual em Estágio Inicial, está em desacordo com o relato da PMMG conforme boletim de ocorrência 2020-026352649-001 (80828616) que constatou que a vegetação suprimida se tratava de Estágio Médio. O processo 2100.01.0015770/2020-55 não foi protocolado no órgão ambiental por falta de documentação e conseqüentemente não foi analisado conforme Despacho nº 267/2020/IEF/URFBIO METRO - NUREG (18222226).

Por fim, servimos do presente para informar que o Supervisor Regional desta Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade, na deliberou pelo **INDEFERIMENTO** do Processo de Intervenção Ambiental formalizado por Geraldo Batista Dos Santos Garbazza, Processo SEI n.º 2100.01.0025173/2023-14, em Esmeraldas.

Ressalta-se, ainda, que conforme disposto no Art 79 do Decreto Estadual nº 47.749/19:

*Art. 79 Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que: I - deferir ou indeferir o pedido de autorização para intervenção ambiental; II - determinar a anulação da autorização para intervenção ambiental; III - determinar o arquivamento do processo.*

O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data de ciência da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes

Demais informações constam na Seção XII - Da autotutela administrativa e dos recursos às decisões dos processos de autorização para intervenção ambiental, do Decreto Estadual nº 47.749/19

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Moises da Silva Lima, Servidor**, em 30/01/2024, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **81210508** e o código CRC **8A7C9FC5**.

---

Referência: Processo nº 2100.01.0025173/2023-14

SEI nº 81210508

Rodovia João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP